

b) A compra de cheques turísticos (*traveller's checks*).

6 — O Banco de Portugal regulamentará, por circular, o que achar por conveniente para o bom *contrôle* e fiscalização do estabelecido nos títulos de autorização e demais legislação cambial aplicável,

bem como da entrada das divisas transaccionadas nos cofres da instituição de crédito autorizada.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 21 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial				
Capítulo	Divisão	Classificação									
		Sub-divisão	Funcional								
13	02	02/05	3.02.0	2 — Secretaria de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica							
			3.02.0	Estabelecimentos de ensino superior universitário artístico e estabelecimentos diversos							
			3.02.0	Universidade de Lisboa							
			3.02.0	Estabelecimentos de ensino e anexos							
			3.02.0	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	45	—	(a)				
			3.02.0	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	150	—	(a)				
			3.02.0	Pens não duradouros — Outros	10	—	(a)				
			3.02.0	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	—	100	(a)				
			3.02.0	Aquisição de serviços — Não especificados	—	105	(a)				
		05	3.02.0	Outros estabelecimentos de ensino universitário							
			3.02.0	Bens não duradouros — Outros	45	—	(a)				
			3.02.0	Aquisição de serviços — Não especificados	—	45	(a)				
					250	250					

(a) Despacho de 31 de Dezembro de 1979.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1979. — O Director, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 86/80 de 4 de Março

Concluída a distribuição dos candidatos ao concurso de admissão ao internato de especialidades aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 6 de Julho de 1979, verificou-se que ficaram vagas por preencher;

Considerando que, em face da dificuldade de que se revestiu essa distribuição, alguns candidatos se vi-

ram obrigados a optar por especialidades em que não estavam, em princípio, interessados, sem possibilidade de ulterior opção;

Considerando que algumas dessas vagas são de especialidades em que o número de profissionais existente e em fase de preparação ainda não corresponde às necessidades do País;

Nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1 — Será aberto concurso para as vagas sobrantes do concurso aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 6 de Julho de 1979.

2 — Ao concurso aberto ao abrigo desta portaria poderão candidatar-se:

- a) Os médicos que concorreram ao concurso indicado no n.º 1;
- b) Os médicos que, mediante concurso realizado anteriormente, se encontram a frequentar um internato;
- c) Os médicos que hajam concluído um internato e apenas um.

3 — Dentro do prazo de abertura do concurso, que deverá ser de quinze dias, devem os candidatos apresentar em qualquer das comissões inter-hospitalares os seguintes documentos:

- a) Requerimento, dirigido ao director-geral dos Hospitais, donde conste a identificação completa do candidato, data do nascimento, residência e indicação da vaga a que pretende concorrer de entre as indicadas no respetivo aviso de abertura;
- b) Documento com a classificação obtida no teste de exame de admissão ao internato de especialidades ou do exame final do internato de polyclínica, se for caso disso, com indicação da data e local da realização do mesmo;
- c) Documento comprovativo do internato de especialidades que possui ou que frequenta e indicação do respectivo hospital.

4 — Os médicos que realizaram exame final do internato de polyclínica ou exame de admissão ao internato de especialidades são dispensados da prova de exame para este concurso.

5 — A distribuição pelas vagas e hospitais será efectuada pela Direcção-Geral dos Hospitais e obedecerá às seguintes normas:

- a) Os candidatos referidos na alínea a) do n.º 2 têm precedência na distribuição em relação àqueles a que se refere a alínea b), que, por sua vez, a terão em relação aos comprendidos na alínea c);
- b) Dentro de cada um dos grupos considerados terão prioridade os candidatos com mais elevada classificação nos exames a que se refere o n.º 4.

Secretaria de Estado da Saúde, 8 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado da Saúde, *Fernando José Costa e Sousa*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PESCAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 87/80 de 4 de Março

Verificando-se a necessidade de introduzir algumas alterações à Portaria n.º 171/79, de 11 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

Os números a seguir indicados passam a ter a seguinte redacção:

- 5.º — 1 —
- 2 —
- 3 — Embalagem industrial — aquela que, não sendo de origem, contém pescado congelado individualizado, inteiro, semitransformado, fraccionado ou transformado com o peso superior a 1,5 kg.

6.º — 1 — O pescado congelado fraccionado (cortado em postas, troços, pedaços, bocados ou porções) e transformado (filetes, fatias, tranches ou tiras) só pode ser vendido ao público devidamente acondicionado em embalagens comerciais e industriais.

2 — Só ao industrial de congelação e de transformação é permitida a laboração das embalagens comerciais e industriais.

3 — Nas embalagens comerciais e industriais devem constar, para além de outras indicações exigidas por lei, a espécie e o tipo comercial do pescado congelado, o preço máximo por quilograma, o peso líquido, o preço de venda ao público, a data do embalamento e a designação «Produto congelado».

4 — As indicações constantes das embalagens comerciais e industriais são da responsabilidade do industrial de congelação e de transformação, o qual pode autorizar expressamente no documento de venda o armazeneiro ou retalhista a proceder à inscrição do preço de venda por quilograma e do preço de venda ao público, sem que, contudo, sejam violadas as embalagens comerciais e industriais.

Secretarias de Estado das Pescas e do Comércio Interno, 18 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaya Gonçalves*.